À

Presidência da Câmara Municipal do Rio Grande,

Exmo. Sr. Presidente,

O vereador Glauber Nunes Pedroso, autor do Projeto de Lei nº 36/2025, muito embora **sem acesso no sistema aos pareceres externos**, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO** ao parecer jurídico emitido pela CCJCDH, que opinou pela inviabilidade da referida proposição, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DA POSSIBILIDADE DE INICIATIVA PARLAMENTAR

A alegada inconstitucionalidade do projeto baseia-se na suposição de que a proposição trata de organização administrativa e cria atribuições para órgãos do Executivo. No entanto, tal interpretação não se sustenta quando se observa que:

A) O projeto apenas autoriza a instituição de um programa, não impondo obrigações imediatas ao Executivo, tampouco criando órgãos, cargos ou estrutura administrativa.

B) O art. 7º do projeto expressamente remete a regulamentação ao Poder Executivo, preservando, portanto, sua autonomia para definir os meios e instrumentos de execução, em conformidade com o art. 51, III, da Lei Orgânica Municipal.

C) A jurisprudência é pacífica no sentido de que projetos de lei que dispõem sobre políticas públicas ambientais, educativas ou de interesse coletivo podem ser de iniciativa parlamentar, desde que não interfiram na organização interna da administração pública:

> É constitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que cria programa de coleta seletiva de lixo e incentivo à reciclagem, não havendo invasão de competência do Executivo quando apenas se estabelece políticas públicas sem criação de cargos ou aumento de despesa (TJRS, ADI nº 70073510599, j. 22/11/2017).
>
> Não há vício de iniciativa quando a lei de origem parlamentar apenas propõe diretrizes de políticas públicas, cuja regulamentação é atribuída ao Executivo (STF, ADI 3.254, rel. Min. Eros Grau, j. 01/02/2007).
>
> A instituição de programa de interesse público, sem criação de órgão ou aumento de despesa, pode ser objeto de proposição legislativa parlamentar, quando se restringe à indicação de diretrizes e princípios (TJRS, ADI 70078123341, j. 25/07/2018).

DO INTERESSE PÚBLICO, FUNDAMENTOS LEGAIS E SOCIAIS

O projeto está em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), que em seu art. 9º, inciso III, prioriza a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e a logística reversa. Ademais, também encontra respaldo no Decreto Federal nº 10.240/2020, que regulamenta a logística reversa de produtos eletroeletrônicos.

O projeto também observa os princípios da Lei Estadual nº 9.921/1993, que dispõe sobre a política de resíduos sólidos no âmbito do Rio Grande do Sul.

Legislações semelhantes foram aprovadas em outros municípios, a exemplo de:

- Santa Maria/RS (Lei Municipal nº 6.901/2023);
- Niterói/RJ (Lei Municipal nº 3.395/2019);
- Londrina/PR (Lei Municipal nº 12.924/2020).

Essas normas **têm origem parlamentar e foram plenamente recepcionadas pelos Executivos locais, demonstrando que o legislativo municipal pode, sim, legislar sobre a matéria, dentro dos limites constitucionais.**

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1 – O recebimento do presente recurso;

2 – Que o mesmo seja anexado ao processo do PLV 36/2025;

3 – A revisão dos pareceres jurídicos, no sentido de afastar o alegado vício de iniciativa e reconhecer a constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 36/2025

4 – A manutenção da tramitação regular do Projeto de Lei, com eventuais ajustes técnicos e de redação a serem promovidos pelas comissões competentes desta Casa Legislativa.

Termos em que, pede deferimento.

Rio Grande, 22 de maio de 2025.



Glauber Nunes Pedroso
Vereador do PT